CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº05/2020

Aprovado por NO X O
Em 09/03/2020.
Presidente

EMENTA: MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "DIU MIRENA" PARA MULHERES PORTADORAS DE ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2019 – de autoria do Vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – que objetiva tornar obrigatório o fornecimento do medicamento "DIU Mirena" para as mulheres portadoras de endometriose, no Município de Floresta.

2. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão, sendo expedido o Autógrafo de nº 45/2019.

3. O Senhor Prefeito do Município de Floresta/PE, usando da faculdade que lhe confere o art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, entendeu por vetar totalmente o Projeto de Lei em cotejo, sob a justificativa da existência de vício de iniciativa.

4. Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.

5. Por força do despacho do Sr. Presidente, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I; no art. 77 e no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, cumulado com o art. 50, §4º da

Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

6. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, verifica-se que o Sr. Prefeito apresentou as razões do veto em conformidade com o disposto no art. 50, § 1° e com o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.

8. Na justificativa do veto, o Sr. Prefeito aduz que

> "Quanto ao **veto de iniciativa** podemos vislumbrá-lo ao observar o Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que o dito **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal deixa claro que o Poder Legislativo está forçando uma iniciativa que é de responsabilidade integral do Poder Executivo, haja vista que a emenda intenta modificar a Lei Orgânica Municipal para inserir um artigo que trata da "obrigatória execução orçamentária"**." – grifos nossos.

9. Nesse sentido, faz-se relevante destacar que, dentre os três artigos que compõem o Projeto de Lei 40/2019, não há nenhuma menção a "obrigatória execução orçamentária", tampouco se refere a uma emenda modificativa da Lei Orgânica Municipal.

10. Outrossim, as razões e justificativas do veto apresentadas se desdobram sustentando a inconstitucionalidade e inadequação à Lei Orgânica Municipal de um suposto Projeto de Emenda que não corresponde ao diploma normativo em questão, o Projeto de Lei n° 40/2019.

11. Ademais, a mensagem do veto reservou o último parágrafo para tratar do conteúdo disposto no projeto de lei, os dispositivos

intrauterinos (DIU), mencionando a Portaria nº 3.265/2017 e sustentando que o DIU de cobre, que não possui hormônios, é disponibilizado pelo Estado de Pernambuco ao Município de Floresta/PE.

12. Entretanto, o diploma normativo vetado trata especificamente do fornecimento do DIU de Mirena para mulheres portadoras de endometriose, com intuito de contribuir no tratamento da doença, posto que o hormônio presente no dispositivo evita o desenvolvimento do endométrio: o tipo de tecido que cresce em excesso em mulheres com endometriose.

13. Oportuno reiterar, ainda, que o Projeto encontra-se em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, através da Portaria nº 879/2016, que dispõe a respeito do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Endometriose, em que se sustenta a necessidade de estruturar uma rede assistencial para o tratamento de mulheres com a doença. Vejamos:

> Art. 3º - **Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas** descritas no Anexo a esta Portaria. (...) – grifos nossos.

14. Nessa perspectiva, não restam dúvidas acerca da essencialidade no fornecimento dos referidos medicamentos, sendo a proposta legislativa louvável e isenta de vícios de ordem formal ou material. Portanto, ao ver desta Assessoria, **o veto do Sr. Prefeito ao do Projeto de Lei nº 40/2019 não deverá ser acolhido.**

C. DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº40/2019**, e, por consequência, **OPINA DE FORMA CONTRÁRIA AO VETO TOTAL**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar

acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

16. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 09 de março de 2020.

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá
PRESIDENTE

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira
SECRETÁRIO

Murilo Alexandre de Almeida
MEMBRO